



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2018

“Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 079, de 15 de março de 2019, o Governador do Estado solicitou a este Parlamento o desarquivamento do Projeto de Lei acima referido, o qual tem por escopo estabelecer normas e ações voltadas à segurança da sanidade vegetal, em harmonia com as diretrizes nacionais e internacionais (art. 1º).

Infere-se, a partir da Exposição de Motivos nº 3/2018 (fl. 03), que a proposta legislativa visa (I) preservar a sanidade vegetal e a produção de alimentos; (II) instituir medidas fitossanitárias para assegurar a sanidade dos vegetais, seus produtos e subprodutos; (III) definir atribuições e competências; (IV) estabelecer sanções e penalidades; e (V) incentivar a participação efetiva da sociedade catarinense nas ações voltadas à sanidade vegetal.

Insta salientar que o processo encontra-se instruído com:

1) Pareceres Jurídicos da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca nºs 126/2017 (fls. 18/21) e 16/2018 e (fl. 25), os quais, em síntese, reforçam a necessidade de legislação específica para a proteção do patrimônio vegetal do Estado, vez que atualmente as ações nesse âmbito estão ancoradas no Decreto federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, norma antiga, que não atende plenamente às necessidades atuais, conforme assevera a Diretora de Defesa Agropecuária da CIDASC (fl. 16);

2) manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Conselho de Política Financeira (fl. 22), e da Diretoria do



Tesouro Estadual (fls. 23/24), ambas atestando a ausência de repercussão financeira do Projeto de Lei em comento;

3) pronunciamento da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), que sugere, por ora, a rejeição da propositura, visando a que se possa promover amplo debate sobre a matéria em face dos Projetos de Lei que tramitam em âmbito nacional e de uma possível dissociação entre a pretendida norma estadual e a federal (fls. 32/34); e

4) manifestação da Associação Catarinense de Engenheiros Florestais (ACEF), que sugere a inclusão do profissional de Engenharia Florestal do Quadro permanente do órgão executor, definido pelo art. 4º, IV, assim como a inserção de suas atribuições, em forma de inciso a ser acrescentado ao art. 11 da proposta (fls. 35/41).

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando ali aprovada na sua forma original, nos termos do Parecer de fls. 28/30, na reunião do dia 30 de outubro de 2018 (fl. 42).

Em razão da conclusão da Legislatura, a proposição foi arquivada, com fulcro no art. 183 do Regimento Interno. Posteriormente, o Governador do Estado e o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação requereram o seu desarquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 183 do RIALESC, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava, qual seja, nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual ora me foi designada a sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição em análise tem o condão de criar uma legislação específica para subsidiar, por intermédio de uma base legal, a atuação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca na proteção do patrimônio estadual, uma vez que as ações da referida Secretaria estão pautadas no Regulamento de Defesa



Sanitária Vegetal, previsto no Decreto federal nº 24.1114, de 12 de abril de 1934, conforme aponta a Diretora de Defesa Agropecuária da Cidasc (fl. 16).

Com efeito, sob a égide do Regimento Interno desta Casa, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte deste Colegiado¹, trago à colação o posicionamento do Secretário de Estado da Fazenda, quando afirma que o conteúdo da proposta legislativa é eminentemente técnico, “diretamente ligado às atividades finalísticas da CIDASC, não se verificando a proposição de alterações de ordem administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e organizacional, e nem a criação de funções gratificadas e empregos permanentes ou comissionados” (fl. 22).

Corroborando esse entendimento, a Diretoria do Tesouro Estadual assevera não haver nenhum óbice para a aprovação da propositura, dado que não implicará aumento de despesa (fls. 23/24).

De igual modo, considerando os subsídios técnicos constantes nos autos, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposta neste Parlamento, visto que não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, prescindindo, portanto, de análise quanto à compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, bem como da adequação com o orçamento anual.

Via de regra, qualquer vegetal, parte de vegetal ou subproduto que tenha potencial de veicular uma praga quarentenária tem o seu trânsito restrito em nível interestadual e deve passar por um processo de certificação fitossanitária para que possa ter seu trânsito autorizado pelo Estado, por meio da Permissão de Trânsito Vegetal (PTV). Cabe destacar que a emissão de PTV é cobrada em Santa Catarina, desde 2008, para todos os vegetais que são veiculadores de pragas quarentenárias, sendo os valores arrecadados pela CIDASC utilizados no serviço de sanidade vegetal.

Importante frisar que a PTV é cobrada do usuário na forma de serviço prestado pela CIDASC, com emissão de nota fiscal e boleto para o pagamento. Contudo, a CIDASC entendeu que a atividade não deveria mais ser cobrada como um serviço de emissão de documento, e, sim, como uma taxa devida

¹ Rialesc, art. 73, inciso II c/c com art.144, inciso II.

pelo exercício do poder de polícia (administrativa) e pela utilização do serviço que garante o status fitossanitário que permite aos usuários a obtenção da PTV para a comercialização para outros Estados da Federação.

Até 2014, a emissão do documento ainda era feita nos escritórios da Companhia. Em 2014, o processo de certificação fitossanitária (que é a base para a emissão da PTV) foi informatizado, e com ele a PTV passou a ser eletrônica, ainda sendo feita pela Cidasc. O fato de ser eletrônico não dispensa a fiscalização das unidades de produção, unidades de consolidação e responsáveis técnicos. Tal fiscalização demanda do Estado uma atenção diferenciada em relação aos demais contribuintes.

Além do entendimento no sentido de que a característica mais adequada para esta cobrança é na forma de taxa, ainda existe a questão financeira. Na forma de serviço, a CIDASC pagou, em impostos, cerca de R\$130.000,00 ao ano e aproximadamente R\$20.000,00 em taxas bancárias. Com a transformação do serviço em taxa, a arrecadação passaria a ser feita por DARE, possibilitando redução destes gastos. O quadro a seguir apresenta os valores recebidos com o serviço de PTV.

	Ano 2018	Ano 2017	Ano 2016	Ano 2015	Ano 2014	Ano 2013
5282 Permissão Transito Vegetal	615.718,68	672.220,92	706.200,00	1.045.830,00	1.102.440,00	889.290,00
5320 Taxa Inscrição CFO	2.393,16	2.984,24	-	3.800,00	5.500,00	12.200,00
11555 PTV Banana até 12,5T	48.296,04	46.393,23	38.670,00	17.445,00	-	-
11556 PTV Banana Acima 12,5T	373.729,51	359.431,84	334.264,80	172.547,43	-	-
TOTAL	1.040.137,39	1.081.030,23	1.079.134,80	1.239.622,43	1.107.940,00	901.490,00
ISS Florianópolis (3%)	31.204,12	32.430,91	32.374,04	37.188,67	33.238,20	27.044,70
PIS (1,65%)	17.162,27	17.837,00	17.805,72	20.453,77	18.281,01	14.874,59
COFINS (7,6%)	79.050,44	82.158,30	82.014,24	94.211,30	84.203,44	68.513,24
TOTAL	127.416,83	132.426,20	132.194,01	151.853,75	135.722,65	110.432,53
Boletos						
Quantidade	6836	5877	6545	6936	6163	6552
Taxa Bancaria	39.033,56	20.922,12	23.496,55	23.096,88	18.735,52	18.673,20

Convém ponderar, entretanto, que a proposição legislativa, ao instituir a Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, deve observar a previsão constitucional para tanto, senão vejamos:



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) **no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**
- c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou,** observado o disposto na alínea b; [...] (Constituição Federal) (grifei)

Nessa esteira, a Lei federal que delibera sobre normas gerais de Direito Financeiro² não deixa dúvida sobre a interpretação do texto supracitado e de sua necessária observância no caso que ora se analisa, uma vez que em seu art. 9º conceitua taxa como uma receita derivada que compõe o tributo³.

Sendo forçosa a vigilância das garantias constitucionais, proponho uma Emenda Modificativa para adequar a cláusula de vigência (qual seja, o art. 32 da proposta) aos comandos dos art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Apresento, ainda, duas Emendas Modificativas e uma Supressiva com a finalidade de (i) alinhar a propositura com a Instrução Normativa nº 39, de 17 de novembro de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a qual excluiu a praga *Sirex noctilio* (Vespa da Madeira) da Lista de Pragas Quarentenárias para os cultivos de pinus, não demandando, portanto, Permissão de Trânsito Vegetal (PTV), conforme prevê o Anexo Único do Projeto de Lei; e (ii) adequar a redação do § 3º do art. 27 à técnica legislativa.

Dado o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0123.0/2018, **com as três Emendas Modificativas e a Emenda Supressiva que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

² Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

³ Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2018

O art. 32 do Projeto de Lei nº 0123.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos, o disposto no art. 150, III, ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal.”

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2018

Fica suprimido o Código 2 (Permissão de trânsito vegetal para madeira) do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0123.0/2018, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 0123.0/2018, que "Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", foi elaborado em conjunto com os setores que são regulados pelas questões de sanidade vegetal, com destaque ao setor bananeiro, madeireiro, citricultura, produtores de maçã e de frutas de caroço, devidamente representados por suas associações. As discussões tiveram início em meados de abril de 2016 e, devido ao rito para a elaboração de normas, findou em maio de 2018 com o encaminhamento do projeto a esta Casa.

Durante o período de elaboração do presente projeto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), órgão que rege nacionalmente a sanidade vegetal, publicou a Instrução Normativa nº 39, de 17 de novembro de 2016, que excluiu a praga *Sirex noctilio* (vespa da madeira) da lista de pragas quarentenárias para os cultivos de pinus. Dessa forma, todo o processo de certificação das florestas tornou-se desnecessário e, junto com ele, a necessidade de emissão da PTV para a circulação da madeira.

Assim, como a minuta do projeto encontrava-se na Casa Civil desde abril de 2016 e a IN nº 39 foi publicada em novembro de 2016, verifica-se um equívoco, atualmente, no item 2 do Anexo Único deste PL, que prevê a cobrança o valor de R\$ 0,80 por metro cúbico de madeira serrada ou tonelada de madeira.

Portanto, a presente emenda visa suprimir o Código 2 do Anexo Único do PL/123.0/2018, uma vez que, como a vespa da madeira não é mais classificada como praga quarentenária, não há mais a necessidade de PTV.

Deputado José Milton Scheffer



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2018

O § 3º do art. 27 do Projeto de Lei nº 0123.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27

.....

§ 3º Fica facultado ao agente realizar o recolhimento das taxas de que tratam os códigos 1 e 2 do Anexo Único desta Lei, a cada documento emitido ou cumulativamente, por meio de um único DARE, em relação a todos os documentos emitidos no mês anterior, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.”

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0123.0/2018 tem a finalidade de ajustar o texto do §3º do art. 27 da propositura à Emenda Supressiva por mim apresentada, visando a suprimir o Código 2 do Anexo Único do PL/0123.0/2018, pois como a vespa da madeira não é mais classificada como praga quarentenária, não demanda a Permissão de Trânsito Vegetal (PTV), que prevê a cobrança do valor de R\$ 0,80 por metro cúbico de madeira serrada ou tonelada de madeira.

Deputado José Milton Scheffer



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2018

O Código 1 do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0123.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

**"ANEXO ÚNICO
TAXAS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL**

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Permissão de trânsito vegetal (exceto para mudas)	1,20 por tonelada de produto
.....		

”

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0123.0/2018 tem a finalidade de ajustar o texto do Código 1 do Anexo Único da propositura à Emenda Supressiva por mim apresentada, visando a suprimir o Código 2 do Anexo Único do PL/0123.0/2018, pois como a vespa da madeira não é mais classificada como praga quarentenária, não demanda a Permissão de Trânsito Vegetal (PTV), que prevê a cobrança no valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos) por metro cúbico de madeira serrada ou tonelada de madeira.

Deputado José Milton Scheffer